



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 18.03.2011

POSSE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0196443-04.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 12/08/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. Réu condenado como incurso nas penas do artigo 14, caput, da lei 10.826/03 a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dias) de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 14 (quatorze) dias-multa. Apela e alega que o art. 14 da lei 10.826/03, por conter norma penal em branco, que delega à administração pública a avaliação de quem é apto ou não a obter o porte de arma, é inconstitucional. DESCABIMENTO. Não há óbice à validade de norma que descreve o "núcleo essencial da conduta incriminadora", deixando para outra norma a tarefa de complementar o seu conteúdo. Alegação de inconstitucionalidade da criminalização das condutas de perigo abstrato. DESCABIMENTO. O tipo penal alusivo ao porte de arma ou artefato é de mera conduta e tutela preventivamente a segurança social, a incolumidade física, a vida e a saúde - todos direitos fundamentais (artigos 5º e 6º da Constituição). Alegação da inexistência de posse compartilhada de arma de fogo. Atipicidade da conduta. CABIMENTO. O apelante não mantinha uma relação de disponibilidade da arma de fogo. Esta era portada junto à cintura do co-réu condenado e o recorrente não matinha dolo direcionado à vontade de estarem armados. Não é possível a incriminação daquele que não é proprietário da arma, nem dela se utiliza para a segurança em comum. Precedentes jurisprudenciais. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, EM PARTE, a fim de que seja tão somente o apelante ELENILDO ARAÚJO DA SILVA absolvido na ação penal nº 2009.001.197047-5.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2010

=====

[0022241-21.2009.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 31/08/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. COMPOSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. NORMA PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DE QUE O CRIME É DE MÃO PRÓPRIA, NÃO CONCORRENDO O ACUSADO RECORRENTE PARA A SUA PRÁTICA. FUNDAMENTO LEGAL A JUSTIFICAR O PLEITO RECURSAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA COM SATISFAÇÃO A MATERIALIDADE DO INJUSTO. AUTORIA INQUESTIONÁVEL DO CORRÉU MARLON CARLOS DE JESUS CUERCI, QUE INCLUSIVE CONFESSA ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO. DEPOIMENTOS TOMADOS DOS POLICIAIS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA E PRESUMEM-SE VERDADEIROS AFIRMANDO QUE A ÚNICA ARMA ARRECADADA, UM REVÓLVER CALIBRE 32, DA MARCA TAURUS, CONTENDO QUATRO CARTUCHOS DE MUNIÇÃO, ENCONTRAVA-SE NA POSSE DE MARLON. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA ACUSAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES, O QUE SERIA ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA FOI FEITA DE FORMA COMPARTILHADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É UM CRIME DE MÃO PRÓPRIA, SÓ PODENDO SER COMETIDO POR UM ÚNICO INDIVÍDUO, FAZENDO-SE EXCEÇÃO A ESSA REGRA QUANDO A ARMA ESTÁ APTA AO USO DE QUAISQUER DELES, CASO ELES ASSIM SE DISPUSESSEM REALMENTE A FAZÊ-LO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DÚVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO REFORMADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2010

=====

[0012082-94.2008.8.19.0061](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 20/04/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO - PROVA ROBUSTA DA AUTORIA CONFISSÃO DE UM DOS AGENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA - FATO TÍPICO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO -

TESE INESCUSÁVEL - SE A ARMA POSSUI A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA NÃO HÁ FALAR EM CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - POSSE COMPARTILHADA DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL NÃO ADMITE DIMINUIÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O OUTRO ACUSADO DE FORMA INJUSTIFICADA REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - REGIME ABERTO - PENAS RECLUSIVAS SUBSTITUIDAS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2010

=====

[0015805-10.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 08/06/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Apelantes presos em flagrante na posse da res, comprovadamente produto de crime ocorrido poucos dias antes. Presunção de responsabilidade, com inversão do ônus da prova. Ausência de justificativa inequívoca. No interior do veículo onde os acusados se encontravam também foram apreendidas quatro armas de fogo, demonstrando que a posse era compartilhada. Acerto do juízo condenatório. Penas-base corretamente fixadas acima do mínimo legal, tanto em razão dos antecedentes criminais como pela quantidade de armamento. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2010

=====

[0012621-69.2007.8.19.0037 \(2008.050.07396\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 06/07/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. POSSE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO. DESCABIMENTO DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. ARMA SOB DOMÍNIO E DISPONIBILIDADE DA APELANTE QUE FOI PRESA EM FLAGRANTE. CRIME DE MÃO PRÓPRIA QUE ADMITE COMPOSSE. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2010

=====

[0004807-41.2008.8.19.0014 \(2009.050.06865\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 09/11/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Continuidade delitiva. Sentença condenatória. Posse compartilhada de arma de fogo entre um dos Apelantes e um adolescente. Apelo defensivo buscando a absolvição. Preliminar de nulidade por violação aos direitos fundamentais. Prova ilícita. Apelante Jorge que teria sido coagido a produzir prova contra si. Rejeição. Da condenação pelo crime do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório firme e suficiente para embasar o decreto condenatório. Depoimentos harmônicos dos policiais militares. Notícia de tráfico no bar local, na qual antiga proprietária já fora presa meses antes. Apelantes presas em flagrante portando parte da droga apreendida, bem como anotações do tráfico e quantia em dinheiro. Prisão em flagrante do terceiro envolvido com um adolescente, do lado de fora do bar, com outra parte da droga e dinheiro. Quantidade, variedade e forma de acondicionamento que expressam a finalidade de difusão da droga. Da condenação pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 Prova contundente no sentido de que os Apelantes teriam prosseguido na venda ilícita de drogas no "Bar da Lena", mesmo após a prisão da antiga proprietária do bar. Diversidade de drogas e apreensão de anotações com a contabilidade do tráfico, que expressam a estabilidade e permanência da associação para o tráfico. Prova produzida pela acusação dando conta que o adolescente Leo e o Apelante Jorge, vulgo "Acerola", já compunham a associação com "Lena", dona do Bar. Posse compartilhada - Art. 14 da Lei nº 10.826/03 Arma de fogo transportada junto com a droga. Afastamento do crime autônomo da Lei de Armas. Incidência, em tese, da causa de aumento do inc. IV, do art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, que deixa de ser reconhecida em razão da ausência de recurso do Ministério Público, somente incidindo a majorante do inciso VI, do mesmo diploma legal. Dosagem das penas. Ajuste. Descabimento de aplicação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ. Crime continuado que se mantém, na ausência de recurso ministerial sobre tal ponto. Provimento parcial dos apelos

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2009

=====

[0097716-44.2008.8.19.0001 \(2008.050.07378\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO - Julgamento: 12/05/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIMES DE FURTO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E POSSE, TRANSPORTE E OCULTAÇÃO COMPARTILHADA DE ARMAS DE FOGO, UMA DELAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE DEMONSTRADAS À EXAUSTÃO, EM RELAÇÃO A TODOS OS INJUSTOS PENAIS - APELANTES QUE CONFESSARAM O FURTO E DEMONSTRARAM ESTAREM PRESENTES AMBAS AS QUALIFICADORAS - COMPROVADAS A EXISTÊNCIA DE UNIÃO DE AÇÕES E DESIGNIOS ENTRE OS ROUBADORES E O ARROMBAMENTO DO IMÓVEL CONFIRMADO POR LAUDO TÉCNICO - PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR PRECARIÉDADE DE PROVAS E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - DELITOS PUNIDOS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO AMPLAMENTE CONFIGURADOS - APELANTES QUE COMPARTILHAVAM A POSSE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PORTE, TRANSPORTAVAM E OCULTAVAM NO VEÍCULO QUE UTILIZARAM PARA A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO E NO QUAL SE EVADIRAM, DOIS REVÓLVORES MUNICIADOS, UM DELES COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - PROVAS SEGURAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS HARMÔNICOS, SEGUROS E CRÍVEIS VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DAS PENAS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE ARREPENDIMENTO EFICAZ, OU MESMO POSTERIOR CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES CONTEMPLADAS NOS ARTS. 15 E 16 DO CÓDIGO PENAL - SE AS SANÇÕES PRIVATIVAS DE LIBERDADE FORAM ESTABELECIDAS EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, IMPOSSÍVEL SUAS SUBSTITUIÇÕES POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PEQUENO REPARO NAS PENAS APLICADAS AOS DOIS PRIMEIROS APELANTES COM RELAÇÃO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DOS DOIS APELANTES PARA FIXAR A PENA PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO EM 02 (DOIS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO TERCEIRO APELANTE, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/05/2009

[2007.050.03072](#) - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 04/03/2008 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

POSSE ILEGALMENTE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA -PENAS-BASE ACORDES COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL APENAS QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. Incontestes a materialidade e a autoria do crime, não há amparo para a pretendida redução das penas-base aplicadas na sentença, eis que observados os ditames do artigo 59 do Código Penal, não se configurando bis in idem, a circunstância daquelas penas terem sido fixadas acima do mínimo legal, porque os apelantes estavam armados em dupla, em uma motocicleta sem placa, além do fato do primeiro apelante estar sendo processado por outros fatos, a demonstrar serem portadores de personalidade e conduta social desviadas. Por outro lado, o segundo apelante era menor de 21 anos à época dos fatos, merecendo obter redução das penas-base pela atenuante respectiva, porém não ao mínimo legal, diante as circunstâncias consideradas, em especial a de estar sendo processado por outro crime. Regime de cumprimento das penas corretamente fixados, tendo em vista as mesmas circunstâncias, a evidenciar não preenchem os apelantes os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal. Provimento parcial do segundo recurso e desprovimento do primeiro apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de julgamento: 04/03/2008

=====

[2008.050.00191](#) - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 28/02/2008 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Porte ilegal de arma. Art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Absolvição. Recurso ministerial pretendendo a reforma parcial do decisum para condenação do apelado nos termos da exordial. O apelado foi detido junto com terceiro que portava arma de fogo, sem autorização e em desconformidade com determinação legal ou regulamentar. Ausentes elementos que corroborem ou infiram a posse compartilhada da arma. Impossibilidade de aferir-se a intenção dos agentes diante do quadro probatório carreado. A impossibilidade de comprovação do liame subjetivo a unir os agentes, torna questionável a imputação da posse compartilhada da arma. Precedentes desta Corte. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de julgamento: 28/02/2008

=====

[2007.050.05244](#) - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 18/12/2007 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA, NA COMPANHIA DO CARONA QUE PORTAVA UMA ARMA DE FOGO, PRODUTO DE ROUBO. Postula o Apelante a sua absolvição, buscando a aplicação do princípio in dubio pro reo ante a inexistência de certeza absoluta dos crimes que lhe são imputados, garantindo que desconhecia a posse da arma pelo Co-réu, que confirmou tal afirmação. Destaca, também, que a arma apreendida não é produto de roubo, já que o Co-réu afirmou que a encontrou em um campo de futebol. Requer, subsidiariamente, a diminuição da pena, alegando que, apesar de possuir duas anotações em sua folha penal, já cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas em relação ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, eis que os policiais militares responsáveis pela prisão do Réu prestaram depoimentos seguros e harmônicos e estão em consonância com as demais provas dos autos a embasar o decreto condenatório. As circunstâncias da prisão dos Acusados, a maneira como foram abordados, tendo os policiais desconfiado da atitude dos dois homens numa motocicleta, circulando pela cidade a 01:00 hora da madrugada, e de se dirigirem diretamente ao frentista do posto de gasolina, estando o carona armado, forçosamente levaram os policiais a desconfiar da atitude suspeita de ambos e a imaginar a pretensão dos mesmos de roubar o posto de gasolina. Restou comprovado nos autos que os acusados exerciam a posse conjunta da arma de fogo visando à prática de delitos, não demonstrando o Apelante qualquer surpresa quando a arma foi encontrada com o Co-réu e nem tendo esse invocado exclusivamente para si a posse da mesma ao ser abordado pelos policiais. Posse compartilhada. Recepção não caracterizada, tendo em vista que a circunstância de o Apelante ter conhecimento de que a arma era produto de roubo não é suficiente para a condenação, não restando demonstrada a presença do vínculo subjetivo entre o Apelante e o Co-réu necessário para configurar a adesão daquele às condutas descritas no tipo penal em comento. Dosimetria correta, aumentada a pena na fase intermediária, ante a reincidência do Apelante, constando da FAC duas condenações, uma por roubo qualificado e outra por recepção, tendo o Apelante afirmado em seu interrogatório que estava em liberdade condicional quando foi preso em flagrante, inexistindo qualquer comprovação de que cumpriu as penas a que fora condenado, conforme alegado

nas razões recursais. Reforma parcial da sentença para absolver o Apelante do crime do artigo 180 do Código Penal. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão – Data de julgamento: 18/12/2007

=====

2007.100.00334 - APELAÇÃO (E.C.A.)

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 04/12/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de posse de arma de fogo de uso restrito. Posse compartilhada. Fato grave. Confissão do menor. Medida sócio-educativa de semiliberdade. Aplicação. Recurso defensivo visando absolvição ou aplicação de medida mais branda. Impossibilidade. A medida de semiliberdade foi aplicada de forma adequada, visando afastar o adolescente infrator do ambiente pernicioso, alcançando o caráter protetivo dispensado ao menor no E.C.A. O menor confessa os termos narrados na representação e afirma que tinha ciência da posse da arma por seu comparsa, bem como que ambos estavam com a intenção de praticar atos ilícitos. Em se tratando de fato grave, é adequada à espécie a aplicação da medida sócio-educativa de semiliberdade, por seu caráter protetivo e ressocializante, que visa resguardar a segurança do menor. Desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data: 04/12/2007

=====

2006.050.06865 - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. TELMA MUSSE DIUANA - Julgamento: 13/11/2007 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DELITOS, EM CONCURSO MATERIAL, DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCS. III E IV, DA LEI Nº 10.826/2003, OS DOIS ÚLTIMOS, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL - DECRETO CONDENATÓRIO - APELO DOS RÉUS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, ARGÚIDA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS POR DOIS DOS RÉUS, CUJAS DEFESAS TÉCNICAS, ENTRETANTO, APRESENTARAM AS PEÇAS SUPOSTAMENTE FALTANTES REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, DESTACADAS COMO PRELIMINARES E REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PELO

CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE NÃO DEIXA ESPAÇO PARA O INVOCADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS INACOLHÍVEIS - BANDO INTEGRADO POR INÚMEROS INDIVÍDUOS, UNIDOS EM CARÁTER ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES, PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE GRANADA DE MÃO, DE USO RESTRITO, DOIS REVÓLVES COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE RASPADA, DE USO PROIBIDO, E OUTRO REVÓLVES DE USO PERMITIDO, ALÉM DE MUNIÇÃO ADEQUADA ÀS REFERIDAS ARMAS, QUE OS QUADRILHEIROS TRAZIAM CONSIGO (PORTAVAM) NO INTERIOR DE UMA BOLSA - POSSE COMPARTILHADA DE ARMAS DE FOGO - DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, QUALIFICADO, E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, CONFIGURADOS ? CONCURSO MATERIAL, PERFEITAMENTE APLICÁVEL, NO CASO, TENDO EM VISTA A AUTONOMIA DOS TIPOS LEGAIS CONFIGURADOS - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão – Data de julgamento: 13/11/2007

=====

2007.050.02033 - APELAÇÃO CRIMINAL

DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 04/10/2007 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

PORTE DE ARMA (ART. 14 E 16, CAPUT, LEI 10.826/03). ARTEFATO EXPLOSIVO (ART. 16, PARÁ-GRFO ÚNICO, III, LEI 10.826/03). POSSE COMPARTILHADA. ATIPICIDADE. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AOS TERCEIRO E QUINTO APELANTES. REDUÇÃO DAS PENAS QUANTO AOS PRIMEIRO, SEGUNDO E QUARTO APELANTES, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS DOIS ÚLTIMOS SUBSTITUÍDA POR DUAS RES-TRITIVAS DE DIREITOS. Insegura a prova no sentido de que o agente tinha ciência prévia do porte ilegal de arma do co-réu, impõe-se a absolvição. Demonstrada a prova da apreensão de duas armas, uma de uso permitido, outra de uso restrito, além de uma granada, mantém-se a condenação, quanto aos réus que as portavam. A denúncia descreve que os réus possuíam conjuntamente as armas de fogo de uso permitido e restrito, além de uma granada. Entretanto, os tipos dos artigos 14, 16, caput, e parágrafo único, inciso III, Lei 10.826/03 - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito e de artefato explosivo - constituem crimes de mera conduta, inadmissível o porte compartilhado. Trata-se, porém, de crime único, e não de concurso formal, irrelevante, para a conduta típica, o número de armas que o agente traz consigo. Reduz-se a pena-base ao mínimo, pois fixada muito acima,

sem adequada fundamentação. E substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aplicadas aos réus não reincidentes. Recursos providos.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de julgamento: 04/10/2007

=====

[2007.050.01873](#) – Apelação Criminal

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 10/07/2007 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES. DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DELITO DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. RECURSOS DEFENSIVOS ONDE OS APELANTES PUGNAM PELA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO OPERADO EM SEDE POLICIAL, POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, DESAGUANDO EM REQUÊSTO DE ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CRIMES. SUBSIDIARIAMENTE, PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS POR PARTE DO APELANTE PAULO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL APRESENTADO PELO RECORRENTE ERIC. O reconhecimento realizado na fase policial, quando corroborado por outros elementos, inclusive pelo reconhecimento pessoal realizado em Juízo, como no caso dos autos, pode e deve servir à formação da convicção do julgador. Nulidade inexistente. A prova da autoria do triplo crime imputado aos apelantes não é apenas robusta, mas transborda até mesmo os limites normais dos outros processos. Os apelantes Eric e Paulo conduziam uma motocicleta roubada, estando este na condução e aquele como carona quando, após uma queda, foram detidos por agentes da autoridade policial. Uma arma de fogo foi encontrada oculta embaixo do assento da motocicleta e que estava sendo portada, em posse compartilhada pelos recorrentes, para utilização em roubos. Posteriormente, um dos agentes foi reconhecido na fase policial por uma pessoa vitimada e, em juízo, a dupla foi fielmente reconhecida por três vítimas, que relataram os dois roubos sofridos com riqueza de detalhes, não havendo qualquer dúvida quanto as autorias delituosas. O concurso de pessoas não pode ser afastado, ante a presença de todos os requisitos, a saber: pluralidade de condutas, relevância causal, homogeneidade do elemento subjetivo com o respectivo liame e unidade de infração. Inatendível o apelo para abrandamento do regime, eis que praticados três crimes, com reconhecimento do concurso material, devendo o julgador respeitar o contido nos arts. 110 e 111, da Lei 7210/84. Se o delito único fosse de roubo, ainda assim o regime prisional fechado seria o mais adequado, ante a periculosidade, audácia e conduta social dos agentes, sendo certo

que o magistrado foi econômico ao fixar as penas básicas não levando em consideração o modus operandi de um dos roubos, onde a vítima levou uma coronhada na cabeça, bem como por haver imprimido aumento mínimo aos roubos duplamente circunstanciados quando mereciam, ao menos, o percentual de 3/8. REJEITADA A PRELIMINAR, E DESPROVIDOS OS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão – Data de julgamento: 10/07/2007

=====

2007.059.03295 - HABEAS CORPUS

DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 26/06/2007 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - POSSE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO CORRUPÇÃO ATIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ESCORANDO A DENÚNCIA - PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - CUSTÓDIA NECESSÁRIA. Não sendo a via eleita adequada para profunda análise do material probatório existente nos autos da ação penal e mostrando-se necessária a custódia dos pacientes, descabe falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão - Data de julgamento: 26/06/2007

=====

2007.059.02533 - HABEAS CORPUS

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 15/05/2007 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003 E 330, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NA MANTENÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. O paciente foi preso em flagrante delito com terceiro, na posse compartilhada de arma de fogo municada, sendo o paciente condutor da motocicleta em que ambos estavam. Houve ordem policial para parar o veículo, o que gerou desobediência e saque da arma de fogo por parte do acompanhante do paciente. Informou a autoridade policial que os agentes confessaram e foram reconhecidos por vítimas de outros roubos em Comarca diversa e que estariam procurando um veículo para roubar. Decisão do Magistrado que indeferiu liberdade provisória devidamente fundamentada, estando o processo em fase de prova defensiva, não havendo qualquer excesso de prazo. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br